

**REGULAMENTO (CE) N.º 771/2001 DA COMISSÃO****de 19 de Abril de 2001****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 <sup>(4)</sup>.
- (3) No que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados. Essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino.
- (5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês. Ela pode ser alterada.
- (6) A aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Abril de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 19 de Abril de 2001, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais,  
das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

| Código do produto | Destino | Unidade de medida | Montante das restituições | Código do produto | Destino | Unidade de medida | Montante das restituições |
|-------------------|---------|-------------------|---------------------------|-------------------|---------|-------------------|---------------------------|
| 1001 10 00 9200   | —       | EUR/t             | —                         | 1101 00 11 9000   | —       | EUR/t             | —                         |
| 1001 10 00 9400   | —       | EUR/t             | —                         | 1101 00 15 9100   | C01     | EUR/t             | 9,50                      |
| 1001 90 91 9000   | —       | EUR/t             | —                         | 1101 00 15 9130   | C01     | EUR/t             | 9,00                      |
| 1001 90 99 9000   | C01     | EUR/t             | 0                         | 1101 00 15 9150   | C01     | EUR/t             | 8,25                      |
| 1002 00 00 9000   | A00     | EUR/t             | 0                         | 1101 00 15 9170   | C01     | EUR/t             | 7,50                      |
| 1003 00 10 9000   | —       | EUR/t             | —                         | 1101 00 15 9180   | C01     | EUR/t             | 7,25                      |
| 1003 00 90 9000   | A00     | EUR/t             | 0                         | 1101 00 15 9190   | —       | EUR/t             | —                         |
| 1004 00 00 9200   | —       | EUR/t             | —                         | 1101 00 90 9000   | —       | EUR/t             | —                         |
| 1004 00 00 9400   | —       | EUR/t             | —                         | 1102 10 00 9500   | C01     | EUR/t             | 48,25                     |
| 1005 10 90 9000   | —       | EUR/t             | —                         | 1102 10 00 9700   | C01     | EUR/t             | 38,00                     |
| 1005 90 00 9000   | A00     | EUR/t             | 0                         | 1102 10 00 9900   | —       | EUR/t             | —                         |
| 1007 00 90 9000   | —       | EUR/t             | —                         | 1103 11 10 9200   | A00     | EUR/t             | 0 <sup>(1)</sup>          |
| 1008 20 00 9000   | —       | EUR/t             | —                         | 1103 11 10 9400   | A00     | EUR/t             | 0 <sup>(1)</sup>          |
|                   |         |                   |                           | 1103 11 10 9900   | —       | EUR/t             | —                         |
|                   |         |                   |                           | 1103 11 90 9200   | A00     | EUR/t             | 0 <sup>(1)</sup>          |
|                   |         |                   |                           | 1103 11 90 9800   | —       | EUR/t             | —                         |

<sup>(1)</sup> Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C01 Todos os destinos com excepção da Polónia.